

A. I. Nº - 281318.0901/03-0
AUTUADO - SALES & CIA. LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 26. 07. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0263-04/04

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas. Efetuada correção no cálculo do imposto. 2. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Corrigido o valor da multa aplicada. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2003, exige ICMS no valor de R\$33.111,94, além de ter sido aplicada a multa no valor de R\$44.544,07, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com ICMS devido de R\$33.111,94, apurada por meio de entrada de mercadorias não registradas;
2. Apresentou os arquivos magnéticos contendo operações omitidas, pelo que foi aplicada a multa de 1% no valor de R\$44.544,07, calculada sobre o valor das operações omitidas;

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 465 a 467 dos autos, transcreveu, inicialmente, as infrações que lhes foram imputadas pelo autuante.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

Infração 1 - Aduz que foi cobrado o valor de R\$33.111,94, no entanto, conforme cópias do livro Registro de Entradas em anexo, somente é devido o imposto no valor de R\$8.266,66.

Infração 2 - Alega não ser correta a afirmativa do autuante, uma vez que a empresa entregou os arquivos magnéticos, dentro dos prazos estabelecidos e, como prova, anexa os recibos de entrega do SINTEGRA, conforme Anexo 4;

Ao finalizar, requer a procedência das alegações defensivas, para que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 545 dos autos, assim se manifestou sobre a defesa formulada:

1. Em relação à alegação do autuado de que apresentou integralmente os arquivos magnéticos, aduz não condizer com a realidade, conforme poderá ser comprovado por meio da fl. 8 do PAF,

não obstante ter o mesmo anexado em sua defesa os recibos de entrega. Diz que ao analisar os referidos arquivos, verificou que nele constam também as saídas de ECF (Registro tipo 60, conforme relação anexa – 2001 e 2002, que não haviam sido computados no quadro da fl. 8), o que reduz os valores originalmente cobrado na infração para R\$9.530,68 e R\$21.364,96 nos exercícios de 2001 e 2002, respectivamente.

2. Quanto a infração 1, aduz que o contribuinte nada comprovou, uma vez que fez a juntada de cópias das folhas do livro Registro de Entradas, onde consta notas fiscais registradas e não listadas em seu demonstrativo.

Por ter o auditor anexado novos levantamentos aos autos, a INFAS-Santo Antonio de Jesus, encaminhou cópias dos mesmos ao autuado, conforme documento assinado à fl. 561, onde foi estipulado o prazo de dez dias para se manifestar.

Em nova intervenção à fl. 563, o autuado em relação à infração 2, disse concordar com os valores da multa apontados pelo autuante em sua informação fiscal.

No que diz respeito à infração 1, alegou ratificar o seu argumento defensivo quando de sua impugnação ao lançamento, oportunidade em que fez a juntada às fls. 564 a 704 de diversos documentos.

Ao analisar o presente PAF, na condição de relator, observei que o autuado em relação à infração 1, alegou que parte das notas fiscais arroladas na autuação foram escrituradas, além de outras terem sido devolvidas aos fornecedores, bem como de inexistir nos autos algumas cópias de notas, cuja alegação não foi acatada pelo autuante quanto prestou a informação fiscal.

Diante da controvérsia acima, foi proposta por este relator e aceita pelos demais componentes desta 4^a JJF, a conversão do PAF em diligência a ASTEC, para que fosse atendido o solicitado à fl. 705.

Em cumprimento a diligência, o auditor incumbido de sua realização, mediante o Parecer ASTEC nº 0064/2004, após descrever o que foi solicitado pelo relator, o procedimento do autuado e de como foi realizado o trabalho diligencial, assim concluiu:

- a) que parte das notas fiscais objeto da autuação foram regularmente escrituradas no livro Registro de Entradas do autuado, cujo imposto cobrado foi excluído da autuação;
- b) que algumas das notas fiscais listadas no demonstrativo do autuante não constam no processo, o que ensejou a exclusão da autuação;
- c) que em relação a uma nota fiscal cuja mercadoria foi devolvida ao fornecedor, também foi excluída da autuação;
- d) com referência a diversas notas fiscais constando como destinatário estabelecimento filial do autuado, em que foi apresentada carta de correção, diz que o remetente das mercadorias não passou recibo nas referidas cartas de correção, razão pela qual manteve o imposto cobrado em relação às mesmas;
- e) que com os ajustes efetuados, conforme evidenciado no Anexo 1 (fl. 711), o valor do imposto originalmente cobrado foi reduzido para R\$12.244,80, enquanto o autuado reconheceu a importância de R\$8.266,67.

O CONSEF, em despacho à fl. 715, encaminhou o PAF a INFAS-Santo Antonio de Jesus, para dar ciência ao autuado e ao autuante da diligência da ASTEC, o que foi cumprido, conforme documentos às fls. 717 e 774.

Em novo pronunciamento às fls. 721 a 722 dos autos, o autuado reiterou os argumentos esposados na sua impugnação inicial ao lançamento fiscal, oportunidade em que fez a juntada às fls. 723 a

772 de planilhas, de cópias de notas fiscais e do livro Registro de Entradas do estabelecimento, onde as mesmas foram regularmente escrituradas.

Por sua vez o autuante, em nova informação fiscal à fl. 774, disse que recebeu cópia do parecer da ASTEC e por entender que a autuação está devidamente munida das provas cabíveis, opta por não apresentar manifestação suplementar.

VOTO

Ao analisar as peças que compõem o PAF, constato que no tocante à infração 2, a mesma é parcialmente procedente no valor de R\$30.895,64, já que o autuante acatou parte do argumento defensivo quando prestou a informação fiscal, com o qual concordo, cujo valor foi reconhecido pelo autuado ao se manifestar sobre a referida informação. Desse modo, só resta a este relator manter a infração no valor acima indicado.

Quanto à infração 1, que reporta-se a omissão de saídas de mercadorias, apurada através de entradas não registradas, o meu posicionamento a respeito é o seguinte:

I – Entendo que devem ser excluídos da autuação o imposto cobrado sobre as notas fiscais comprovadamente escrituradas, das que não constam cópias nos autos, bem como da que foi objeto de devolução;

II – No tocante as notas fiscais de fls. 730 a 754 juntadas pela defesa, verifiquei que embora não tenham sido lançadas pelo autuado no estabelecimento matriz, as mesmas foram regularmente escrituradas no livro Registro de Entradas do estabelecimento filial, salvo em relação às de nºs 058876, 2927, 053240, 113126 e 069522, que deixaram de ser lançadas. Assim sendo, o imposto exigido sobre as notas fiscais registradas no estabelecimento filial também deve ser excluído da autuação;

III – Com relação à Nota Fiscal nº 070076 juntada pela defesa, observei que não consta da listagem do autuado, não procedendo, portanto, a alegação defensiva.

Efetuada as correções acima, o valor do imposto remanescente da infração ficou reduzido para R\$10.200,15, conforme demonstrativo a seguir:

Ocorrência	Vencimento	Base de cálculo	Aliq.	Valor do ICMS	% de Multa
31/01/01	09/02/01	125,64	17%	21,36	70
31/03/02	09/04/01	155,76	17%	26,48	70
30/04/01	09/05/01	123,00	17%	20,91	70
30/06/01	09/06/01	3.575,85	17%	607,89	70
31/07/01	09/08/01	415,80	17%	70,69	70
31/08/01	09/09/01	215,94	17%	36,71	70
30/09/01	09/10/01	2.921,00	17%	496,57	70
31/10/01	09/11/01	300,00	17%	51,00	70
30/11/01	09/12/01	319,93	17%	54,39	70
31/12/01	09/01/02	2.475,00	17%	420,75	70
31/01/02	09/02/02	600,00	17%	102,00	70
28/02/02	09/03/02	849,16	17%	144,36	70
31/03/02	09/04/02	448,60	17%	76,26	70
31/05/02	09/06/02	451,88	17%	76,82	70
30/06/02	09/07/02	2.682,20	17%	455,97	70
31/08/02	09/09/02	1.374,18	17%	233,61	70
31/10/02	09/11/02	16.953,88	17%	2.882,16	70
31/12/02	09/01/03	26.013,06	17%	4.422,22	70
Totais		60.000,88		10.200,15	

Ressalto que o autuado, apesar de ter reconhecido em sua defesa o valor de R\$8.266,67, como o imposto devido para a infração, solicitou o parcelamento do débito no montante de R\$10.030,03, conforme extrato do SIDAT à fl. 777.

Com base na explanação acima, entendo parcialmente caracterizada a infração no importe de R\$10.200,15, a qual tem respaldo legal no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, já que a constatação de entradas de mercadorias não contabilizadas, além de outras ocorrências, autoriza a presunção de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente realizadas sem o pagamento do imposto.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir ICMS no valor de R\$10.200,15, além do pagamento da multa no valor de R\$30.895,64, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281318.0901/03-0**, lavrado contra **SALES & CIA. LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.200,15**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, além do pagamento da multa no valor de **R\$30.895,64**, com acréscimos legais, prevista no inciso XIII-A, “g”, do mesmo artigo e diploma legal, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR